

Fls.

Processo: 0220652-95.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Pagamento; Dano Material / Responsabilidade da Administração; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: SS IT CONSULTING LTDA
Perito: ROGERIO MARCONI SALGADO FERNANDES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mirela Erbisti

Em 05/07/2021

Sentença

Trata-se de ação civil publica interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do seu NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (NUDEDH) em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e da SS IT CONSULTING LTDA, nome fantasia TO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado. Na inicial de fls. 03 a 52, a parte autora traz à lume a tragédia ocorrida no dia 25 de Janeiro de 2012, decorrente da ruína do Edifício Liberdade, localizado na Rua Treze de Maio, nº 44, Cinelândia, Rio de Janeiro/RJ, que ocasionou a morte de 16 pessoas e o desaparecimento de outras 4. Sustenta a responsabilidade dos demandados, o primeiro pela ausência de fiscalização das obras ocorridas no interior do edifício, e o segundo, por tê-las realizado sem o devido cuidado. Afirma que a TO BRASIL LTDA ocupava diversos andares do Edifício Liberdade, mais especificamente o 3º, 4º, 6º, 9º, 10º e 14º pavimentos e, por mero capricho e sem a assistência de profissional habilitado decidiu uniformizar o layout dos espaços internos dessas unidades condominiais. Dentre as intervenções realizadas, foi retirada uma parede do 9º andar sob o comando de um decorador de ambientes, obra essa feita sem licença. Requer em medida liminar sejam obrigados a arcar com o pensionamento dos dependentes econômicos das vítimas fatais e desaparecidos do evento trágico ocorrido no dia 25 de janeiro de 2012, sua confirmação em sede definitiva e a condenação genérica, tal como estabelecido no art. 95, CDC, que deverá permitir quando das execuções, as respectivas individualizações por danos indevidamente suportados pelas vítimas.

Questionado pelo juízo acerca da individualização das vítimas (fls. 55), a Defensoria pública trouxe rol exemplificativo de 5 vítimas fatais às fls. 61 a 73.

Às fls. 106 o Juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, visto ser perfeitamente possível individualizar as pessoas que serão eventualmente beneficiadas por eventual condenação dos réus pelo trágico evento narrado na inicial.

Em grau de apelação o Eg. TJRJ anulou a sentença de primeiro grau, afirmando que "O sistema brasileiro das ações coletivas, constituído pelas Leis n. 8.078/91 e 7.347/85, aplica-se, portanto, não apenas às questões de consumo, mas a todo e qualquer interesse que possa

ser tratado coletivamente, como no caso de que tratamos, qual seja, a reparação dos danos causados a um grupo de cidadãos pela omissão do poder público." (fls. 167).

Citada, a segunda ré apresentou contestação às fls. 196 a 234, acompanhada dos documentos de fls. 235 a 451, alegando ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e desaguam na inépcia dos pedidos formulados. Sustenta que a demandante, atuando como substituta processual, postula o pagamento de pensão em favor dos seus substituídos de forma absolutamente genérica e inexecutável, fundamentando a ação no Código de Defesa do Consumidor, apesar de a hipótese dos autos não cuidar de relação de consumo. Alega que a autora ignora por completo que os estudos técnicos posteriormente elaborados, inclusive pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), demonstraram, a par de qualquer dúvida, que a referida reforma, nunca, em tempo algum, poderia ter causado o colapso do edifício. Saliencia que os estudos anexados atestam que o desabamento decorreu de uma conjuntura de fatores e ilegalidades perpetradas ao longo do tempo, dentre os quais (i) o sobrepeso gerado pelo acréscimo de andares no edifício, sem qualquer autorização dos órgãos competentes; (ii) a falta de manutenção daquele que se mostrava responsável pelo encargo, no caso, o síndico e proprietário da maioria dos andares, o Sr. Paulo Renha, inexplicavelmente excluído da polo passivo pela Defensoria Pública; e (iii) a inclinação significativa do prédio, em decorrência de obras subterrâneas realizadas pelo metrô, que passa a poucos metros do local onde se localizava a construção. Entende que o autor não demonstrou o nexo de causalidade ou a conduta culposa da demandada. Afirma que a presente ação civil pública, além de não se encaixar nas hipóteses dos incisos I, II, III, V e VI do citado dispositivo, viola frontalmente o disposto no inciso IV, o qual determina a defesa dos interesses coletivos ou difusos e que alguns interessados supostamente inseridos nessa demanda já ingressaram com ações individuais. Sustenta que a Defensoria Pública só tem legitimidade para atuar tutelando interesses que julgar coletivos quando os substituídos comprovadamente forem hipossuficientes, mas no caso sequer se menciona na inicial se os interessados teriam tal condição. Saliencia ainda que para se apurar eventuais danos e quantificar o pensionamento postulado para cada um dos substituídos processuais, seria indispensável a análise das diversas situações específicas de cada caso concreto, as quais se desconhece. Ressalta que o Sr. Alexandre estava no 9º andar do Edifício Liberdade, tendo escapado com vida ao se abrigar no elevador antes que este despencasse e que, intimado a depor na 5ª Delegacia de Polícia, ele afirmou que antes de retornar ao elevador do qual saíra momentos antes, avistou pela janela do 9º pavimento diversos pedaços de estrutura caindo pelo lado de fora do edifício, o que indica que o colapso iniciou-se nos andares superiores, reforçando a conclusão do ICCE. Acrescenta ainda que o Edifício Liberdade sofreu diversos acréscimos clandestinos, que ocasionaram um imenso sobrepeso sem o correspondente reforço estrutural. Ressalta que a autorização expedida em favor dos construtores do prédio permitia a edificação de 15 andares, que, logo em seguida, foram acrescidos de terraço, jirau e porão, além do 16º, 17º e 18º andares, estes no formato escalonado, de modo que o andar superior ocupasse uma área inferior ao andar anterior. Todavia, em algum momento, sem que haja qualquer notícia de aprovação pela Prefeitura, os andares escalonados - 16º, 17º e 18º - foram ampliados até a fachada frontal do edifício, gerando um enorme sobrepeso, o que teria causado a tragédia. Cita precedentes e requer a improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 235 a 451.

Em contestação (fls. 453 a 475) o Município alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inépcia da petição inicial, eis que a própria Defensoria Pública já ajuizou as ações indenizatórias individuais, com pedidos até mais amplos, pois além do pensionamento busca indenizações por supostos danos morais. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil, ao argumento de que não praticou qualquer conduta omissiva e que a obra realizada do interior de um prédio é de responsabilidade do condômino que a realiza, nos termos do art. 1336, II e IV, do Código Civil. Informa não ter o poder de polícia das construções, eis que não age como segurador universal. Acosta jurisprudência e requer a improcedência do pedido. Sem documentos.

Em provas o Município requereu o julgamento antecipado (fls. 483). A TO Brasil requereu a produção de prova documental suplementar; oral e pericial de engenharia, esta última, na hipótese de o Juízo não aplicar o disposto no art. 427 do Código de Processo Civil. A parte autora requereu produção de prova testemunhal, documental suplementar e pericial de engenharia, no intuito de demonstrar que a omissão do Município e as obras irregulares da TO ocasionaram o dano narrado na exordial em sua réplica de fls. 489 a 523.

Saneador às fls. 525 a 526, afastando as preliminares, deferindo prova documental e pericial, e deixando a prova oral a ser oportunamente avaliada.

Às fls. 541 a 666 a TO Brasil apresentou laudos técnicos e sentença proferida pelo Juízo da 59ª Vara do Trabalho relativamente a uma das vítimas do desabamento.

Agravo retido às fls 668 a 672.

Às fls. 713 a 813 a Defensoria acostou cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público em face do sócio majoritário e da preposta da sociedade empresária ré, imputando-lhes os crimes de homicídios culposos e de desabamento, cópia do Relatório do Inquérito da Polícia Federal pertinente ao fato que ensejou a presente demanda, cópia do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça deste Estado que negou provimento a recurso do Município contra decisão que deferiu o pensionamento à vítima do desabamento do Edifício Liberdade, em ação indenizatória individual, em sede de antecipação de tutela e cópia integral do Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli - ICCE.

Laudo pericial às fls. 882 a 989, concluindo que as obras de reforma realizadas no 9º pavimento não foram determinantes e para causar dano à estrutura da edificação de modo a levá-la ao colapso. Salieta o expert que foram as intervenções estruturais de acréscimo de pavimentos com avanço dos andares escalonados até o alinhamento da fachada dos andares inferiores e os acréscimos de áreas destinadas à iluminação e ventilação que causaram uma sobrecarga permanente à estrutura, aproximando a nova configuração do equilíbrio estrutural ao limite de ruptura. Discorre ainda que o incêndio ocorrido no Edifício Liberdade também foi um fator determinante fragilizar estruturalmente a edificação. Por fim, afirma que os fatores determinantes que causaram sucessivos danos e prejuízos à estrutura, tornando-a frágil, com equilíbrio vulnerável, aproximando a capacidade de carga ao limite de ruptura, ou seja, indo ao encontro do estado limite último (ELU), onde a perda da capacidade resistente ou estabilidade da estrutura estão relacionadas ao colapso foram: os acréscimos excessivos de carga, o incêndio, o recalque diferencial e o carregamento de longa duração sobre os elementos estruturais já edificados.

As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 997, 1002 a 1007 e 1009 a 1015 (laudo técnico).

O Ministério Público formulou quesitos complementares, respondidos pelo Perito às fls. 1146 a 1161, tendo as partes se manifestado às fls. 1175, 1177 a 1196, 1198 a 1202 e 1207 a 1418.

Instados a se manifestar sobre o interesse remanescente na prova oral, a Defensoria arrolou os profissionais de fls. 1455 a 1458, tendo o juízo esclarecido que a oitiva do perito ou assistente técnico só é prevista na forma do artigo 477, p. 3o, do CPC e determinado que a parte interessada trouxesse em 5 dias as perguntas em formas de quesitos para cada uma das testemunhas arroladas, para análise pelo juízo da pertinência da prova, ante a quantidade de laudos já acostados aos autos.

Novos esclarecimentos do perito às fls. 1467 a 1495.

Perguntas às fls. 1511 a 1513.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 1579 a 1590. Depoimentos gravados pelo sistema de audiovisual.

Documentos juntados às fls. 1593 a 1636.

Razões finais do Município às fls. 1638 a 1642.

Oitivas lançadas no sistema, corrigindo falha anterior às fls. 1670.

Novas razões finais do Município às fls. 1687 a 1692, da Defensoria às fls. 1762 a 1746 e da TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. às fls. 1748 a 1780. Parecer final do Ministério Público às fls. 1787 a 1798, opinando pela improcedência do pedido.

Inversão do ônus da prova pelo MM Juiz auxiliar às fls. 1800 a 1807, reformada em segundo grau pelo v. acórdão de fls. 2068 a 2075.

Recurso especial inadmitido às fls. 2099 a 2109.

É o relatório. Passo a decidir.

As questões preliminares já foram objeto da decisão saneadora de fls. 525 a 526, restando preclusas.

No mérito, trata-se de se perquirir a responsabilidade civil dos demandados - Município do Rio de Janeiro e TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - pela queda do Edifício Liberdade ocorrida no dia 25 de Janeiro de 2012 e, caso admitida, sua obrigação de arcar com o pensionamento dos dependentes econômicos das vítimas fatais e desaparecidos do evento e sua condenação genérica tal como estabelecido no art. 95, CDC, a qual supostamente permita quando das execuções, as respectivas individualizações por danos indevidamente suportados pelas vítimas.

Não tendo sido individualizadas as vítimas ou seus dependentes econômicos, a missão do magistrado, em caso de haver responsabilização de qualquer dos demandados, é tão somente reconhecer o an debeat, ou seja, o dever de indenizar, eis que o quantum debeat depende de elementos desconhecidos nesses autos, tais como os ganhos da vítima, sua sobrevida estimada e a existência e individualização dos dependentes econômicos, além, é claro, da inexistência de demandas individuais relativamente a essa vítima e proposta em face dos presentes demandados, a fim de não violar a coisa julgada material.

Sabe-se, nesses autos, da existência de alguns feitos individualmente considerados: Processo 0163538-38.2012.8.19.0001 e 0283590- 24.2016.8.19.0001 (conexos, sem sentença, em curso 13ª Vara de Fazenda Pública) relativamente à vítima Sabrina Travassos Serpa do Prado; Processo 0359789-08.2012.8.19.0001, relativamente à vítima Celso Renato Braga Cabral; ROrd 1408-34.2012.5.01.0040 (40ª Vara do Trabalho), vítima não mencionada (fls. 430); 0000047-06.2013.5.01.0053 (53ª Vara do Trabalho), relativamente à vítima Kelly da Costa Meneses; Processo 0010033-29.2014.5.01.0059, relativamente à vítima Priscilla Montezano Bomfim e Processo 0131327-75.2014.8.19.0001 (agravo 0029918-59.2014.8.19.0000), relativamente à vítima Nilson de Assunção Ferreira, este último feito em curso perante este Juízo, também em fase de sentença.

Os feitos em curso ou julgados, à toda evidência, desautorizam eventual habilitação nos autos para fins de execução do presente julgado no caso de figurar no polo passivo a parte que eventualmente venha a ser condenada nesses autos, o que deve ser objeto de análise individual

no momento oportuno, entretanto.

Por ora, fixados os limites da cognição, passa-se à análise da responsabilidade civil dos réus pelos fatos narrados na exordial.

Restou sobejamente evidenciado que a causa do desabamento do Edifício Liberdade se deveu a quatro fatores determinantes, conforme conclusões do expert, quais sejam: (i) os acréscimos excessivos de carga, (ii) o incêndio, (iii) o recalque diferencial e (iv) o carregamento de longa duração sobre os elementos estruturais já edificados. O laudo do perito judicial, extremamente bem elaborado, analisou todas as circunstâncias do fato e os documentos constantes dos autos, descartando a retirada da parede do 9º andar como fator de risco para a construção ou causa para o desabamento.

Senão, vejamos:

A análise dos laudos e demais elementos constantes dos autos demonstram que o edifício, de uso exclusivamente comercial, erguido em um lote de terreno com de 8,80 metros de frente, 8,62 metros de largura nos fundos, pelo lado direito 20 metros e 19,59 metros pelo lado esquerdo, localizado à Avenida Treze de Maio nº 44, entre os números 40 (Edifício 13 de Maio) e 46, (Edifício Capital), Centro, Rio de Janeiro - RJ, colapsou em 25 de janeiro de 2012.

À época, a via já se encontrava inserida no Plano de Preservação Paisagística e Ambiental para as Áreas Consideradas de Interesse Histórico e Arquitetônico localizadas no Centro da Cidade - Corredor Cultural, em razão do Decreto 4141/1983 e da Lei 506/1984, ambas anteriores à tragédia.

Como afirmou o perito, sobre a Avenida Treze de Maio passa uma das galerias do metrô que liga a estação da Cinelândia, construída na década de 70, sendo que no trecho onde se localizava o edifício as escavações dele distavam em aproximadamente 6m de sua testada resultando, conforme noticiado pela imprensa, no surgimento de fissuras e inclinação do Edifício Liberdade, afastando-o do prédio do Edifício Capital.

À época da construção da via metroviária, as escavações revelaram carcaças de barcos que seriam do século XVII, heranças do tempo em que o Centro era um complexo lacustre, margeando a Lagoa de Santo Antônio, quando as chuvas faziam com que os Lagos da região recebessem água e objetos da Baía de Guanabara.

Ainda segundo o expert, o historiador N. Costa narra que quando foram feitas escavações para a construção dos alicerces do Teatro Municipal do Rio de Janeiro encontrou-se o casco de uma antiga embarcação, deduzindo-se que a lagoa foi extinta e aterrada e, ainda nos tempos coloniais era profunda e navegável com a possibilidade de ter havido ligação como o mar.

Consta às fls. 890 do laudo pericial, in verbis:

"O Processo nº 042843/38, em nome de Manoel Lourenço Renha, foi iniciado em 22 de janeiro de 1938 com pedido de reconstrução de prédio comercial de 03 pavimentos, situado à Avenida 13 de Maio, nº44. Conforme informado nas fls. 04 verso e 05 do processo referenciado, a análise inicial indicou que o pleito não atendia a itens dispostos no Decreto nº 6.000 de 01 de julho de 1937 - Código de obras do Distrito Federal de 1937, os quais podemos citar:

Art. 11 - Gabarito mínimo de 06 pavimentos;

Art. 133 - Iluminação e ventilação inadequadas;

Art. 186 - Fachada inadequada.

Consta ainda, na apreciação inicial, a informação sobre a ausência de documentação respectiva ao cálculo do concreto armado da edificação pretendida (Anexo II).

No decorrer das análises primárias do processo nº 042843/38, em 02.04.1938, foi constatado que o pleito não se tratava de reconstrução, mas sim de "construção inteiramente nova" com projeto incompatível com diversos artigos da legislação em vigor à época do pedido (Anexo III).

Prossegue o Expert:

"(...) Resolvidas as questões relativas ao alinhamento do logradouro e após realização de análises dos parâmetros legais do projeto, em 11.07.1938, foi deferido o pedido de construção de prédio comercial de 15 pavimentos com emissão do Alvará nº 420 com prazo de 12 meses (Anexo IV). As plantas de arquitetura contidas nos autos analisados indicam a existência de prisma de ventilação e iluminação (PVI), localizado na fachada esquerda do prédio, a partir do 9º pavimento, ocasionando redução de área útil nos pavimentos acima do 8º andar (Anexo V). Desta maneira, o projeto original do Edifício Liberdade apresentava a seguinte configuração de áreas:

Pavimento - Área (m²)

1º - 170,68

2º - 170,68

3º - 170,68

4º - 170,68

5º - 170,68

6º - 170,68

7º - 170,68

8º - 170,68

9º - 157,78

10º - 157,78

11º - 157,78

12º - 157,78

13º - 157,78

14º - 157,78

15º - 157,78

Terraço - 70,86"

Ou seja, o edifício foi concebido de forma que fosse mais estreito em cima, a partir do 9º pavimento, e mais robusto em sua base. Os recuos progressivos foram objeto do cálculo de emolumentos datado de 22.03.1939 (fls. 896).

Posteriormente, em 1940, "considerando diminuta diferença entre as informações relativas ao cálculo de áreas contidas nos autos do processo de licenciamento e as apresentadas no projeto aprovado anexado a este mesmo processo, foi estipulado um valor médio de acréscimo de área para os 16º, 17º, 18º e para o terraço, ficando a edificação com seguinte configuração:

Pavimento - Área (m²)

Subsolo - 180,00

1º - 170,68

Jirau - 25,00

2º - 170,68

3º - 170,68

4º - 170,68

5º - 170,68

6º - 170,68

7º - 170,68

8º - 170,68

9º - 157,78
10º - 157,78
11º - 157,78
12º - 157,78
13º - 157,78
14º - 157,78
15º - 157,78
16º - 157,78
17º - 180,00
18º - 130,00
Terraço - 70,86"

Às fls. 899 tem-se fotografia da vista lateral do edifício, que se manteve escalonado, apesar das modificações.

Aqui se iniciam as falhas do Município, consistentes em sua omissão específica, que deram ensejo ao ocorrido.

Prossegue o expert narrando que apesar de ter sido autorizada a construção de 18 andares e um terraço, o Edifício Liberdade dispunha de ao menos 20 pavimentos, eis que às fls. 901 observa-se anúncio do Jornal do Brasil de 1957 ofertando posto de trabalho para a sala 2003. Às fls. 902 o perito acostou uma fotografia de obra de modificação do coroamento do edifício da década de 50 e às fls. 903 foto do prédio completamente alinhado, sem o escalonamento autorizado pela Prefeitura.

Nem se diga que o Município não tivesse conhecimento da obra, visto que é seu dever fiscalizar a regularidade das edificações em seu território e, inclusive, é de sua competência a cobrança de IPTU, que considera a área como fator de base de cálculo. Acrescente-se ainda, quanto ao edifício em si, que se tratava de uma construção localizada atrás do Theatro Municipal e, ainda, muito mais alto do que esse ícone da cultura local, de todas as construções do Município, essa era uma das mais facilmente verificáveis até mesmo a olho nu. A fotografia de fls. 904 confirma a clareza e obviedade dessa conclusão.

O perito de confiança do juízo esclareceu ainda que:

"Em busca realizada nos arquivos da Secretaria Municipal de Urbanismo da Cidade do Rio de Janeiro - SMU, foram encontrados os processos 02/326.248/2001, 02/326.249/2001, 02/326.249/2001, 02/326.250/2001, 02/326.251/2001, 02/326.251/2001 e 02/326.252/2001 relacionados a solicitação de modificação e desdobramentos internos nos pavimentos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º, realizados no ano de 2001.

Durante a pesquisa realizada no período de elaboração deste Laudo, não foram encontrados nos arquivos da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, processos ou projetos relacionados a qualquer tipo de pedido ou aprovação dos acréscimos de gabarito, e respectivamente de áreas, realizados no Edifício Liberdade."

Ou seja, desde a década de 50 até o desabamento do edifício, ocorrido em 2012, o Município foi OMISSO em determinar a demolição dos acréscimos construídos sem autorização ou tomar outras medidas capazes de evitar a tragédia, consentindo que um total de 364,02 metros quadrados não previstos na construção inicial fossem mantidos sobre o topo do edifício sem um único cálculo de engenharia a garantir a sustentação do prédio.

Conforme salienta o expert às fls. 907, "o conceito de concreto armado envolve ainda o fenômeno da aderência, que é essencial e deve obrigatoriamente existir entre o concreto e a armadura, pois não basta apenas juntar os dois materiais para se ter o concreto armado. Para a

existência do concreto armado é imprescindível que haja real solidariedade entre ambos o concreto e o aço, e que o trabalho seja realizado de forma conjunta."

Sabe-se que não o foi.

O laudo ressalta ainda que do 2º ao 8º pavimentos os salões eram amplos, sem divisões internas, eis que "a configuração do terreno de 8,80m de frente por aproximadamente 20,00m de profundidade possibilitava ao projetista, utilizar pilares somente nas faces laterais do prédio" (fls. 913)."

Prossegue, às fls. 916:

"O pilar-parede é um elemento estrutural que possui função de oferecer rigidez às estruturas, normalmente no projeto de uma edificação as paredes que compõem a caixa do elevador e escadas exercem muito bem essa função, entretanto nos casos em que as edificações possuem grandes alturas se faz necessário incluir pilares de contraventamento. São os pilares que, devido a sua grande rigidez, permitem considerar os diversos pisos do edifício como praticamente indeslocáveis e enrijecidos, sendo que o cálculo destes pilares exige a consideração da estrutura como um todo, ou seja, o pilar a ser dimensionado deverá ser considerado como um único pilar desde o nível da fundação até a cobertura do edifício.

No caso do edifício liberdade, sabe-se que os primeiros andares possuíam vãos livres não apresentavam qualquer elemento estrutural entre os pilares extremos, o que nos leva a conclusão da inexistência de pilar parede ou de contraventamento, uma vez que, conforme relatado anteriormente esses elementos estruturais devem desde o nível da fundação até o nível da cobertura. Assim jamais poderiam inexistir entre o térreo e o 8º pavimento e surgir no 9º pavimento."

Pelo visto até o presente momento, é da Prefeitura a responsabilidade pelos seguintes fatores de colapso estrutural: (i) os acréscimos excessivos de carga; (iv) o carregamento de longa duração sobre os elementos estruturais já edificados, visto que ambos deveriam ser autorizados ou, se construídos à revelia da Municipalidade, vistoriados e determinada sua demolição, e não consentidos por 70 anos, sem providências, até a ruína final da construção.

Passa-se à análise do recalque diferencial.

Em razão das obras do metrô na década de 70, como já dito, o edifício sofreu uma inclinação para o lado direito, tendo como referencia a visão da calçada para a fachada frontal do prédio, afastando sua empena lateral da empena do Edifício Capital.

Nos dizeres do expert: "Um dos efeitos mais importantes do recalque diferencial é a redistribuição das cargas nos pilares da superestrutura que, em cada estágio da construção atinge uma nova configuração de equilíbrio do sistema solo-estrutura, a qual é acompanhada de uma deformada de recalques e de uma redistribuição das cargas nos pilares. Essa redistribuição se dá na maioria das vezes com um aumento de cargas nos pilares externos e diminuição nos pilares internos, no caso de uma deformada côncava de recalques."

Prossegue concluindo que: "No caso do Edifício Liberdade a redistribuição das cargas prejudicou os pilares externos, ou seja, estes sofreram um acréscimo de carga atingindo uma nova configuração do equilíbrio aproximando-se do limite de ruptura. A redistribuição dos esforços atuantes nos elementos estruturais da edificação, em virtude do recalque diferencial, pode ter acarretado um maior desequilíbrio de carga nos elementos estruturais que compunham as áreas acrescidas, uma vez que não formavam um conjunto estrutural monolítico."

Portanto, por não formar um conjunto estrutural monolítico, ou seja, por força das construções irregulares no topo do edifício, houve um especial agravamento no desequilíbrio desse prédio, não observado nos demais prédios do entorno do metrô (tanto que encontram-se de pé).

Por fim, o incêndio ocorrido em agosto de 1956 no 10º andar do edifício, de ampla divulgação nos jornais, contribuiu para o enfraquecimento da já alterada de forma indevida a estrutura, "conduzindo a uma perda de aderência com o concreto e a possibilidade de destacamentos de cobrimentos, acentuando o efeito." (fls. 925). No entanto, esse episódio, isoladamente considerado, não teria o condão de levar o edifício à ruína. De conhecimento do Município, não consta dos autos vistoria posterior da edilidade para conferir a segurança do edifício.

Note-se que a responsabilidade do Município não é afastada nos demais laudos e pareceres que constam dos autos. Em realidade, pouco diferem uns dos outros, sendo o do expert, entretanto, mais específico no que se refere às causas do colapso do edifício.

De se destacar, entretanto, no laudo do ICCE de fls. 272 a 292, que uma semana antes do ocorrido, o edifício Liberdade começou a apresentar falhas, como dificuldade e fechar portas de elevadores e fissuras diagonais nas paredes (item E.4). Outro ponto a considerar nesse documento é que embora os prédios vizinhos tenham sido afetados pela obra do metrô de maneira semelhante, nenhum deles apresentava o deslocamento demonstrado pelo Liberdade.

Salienta o instituto ainda que pela velocidade com que aconteceu a ruptura (cerca de dez segundos), acredita-se que tenha ocorrido a ruptura de um dos pilares da fachada esquerda, voltada pra o numero 40 da rua (item E.13) e que não há informações sobre a realização de reforço de estrutura após as modificações que preencheram a seção transversal, sendo que as alterações ali realizadas não foram autorizadas ou fiscalizadas pelos órgãos competentes (itens E.16 e E.17). Constataram os experts do instituto que após o rompimento da estrutura o Edifício Liberdade realizou um movimento de queda vertical forçada pelo elevado peso próprio da estrutura, em seguida houve um movimento de rotação combinado com o tombamento lateral sobre os demais edifícios. Prosseguem concluindo que pelas marcas deixadas, ranhuras e danos na alvenaria da fachada do edifício Capital (Avenida Almirante Barroso), provocadas pelo empuxo lateral devido ao acúmulo de material, acredita-se que o rompimento se iniciou em torno da metade da altura do edifício, e o tombamento lateral indica que houve colapso no lado esquerdo. O parecer técnico de fls. 293 a 365 ressalta ainda outra falha da edilidade, ainda não mencionada. No item III.2 destaca fotos obtidas pela imprensa e em outros meios de comunicação, as quais demonstram a abertura de janelas na empena esquerda, em infringência ao Código de Obras do Município do Rio de Janeiro e o artigo 1.301 do Código Civil.

Por todos os ângulos que se olhe observa-se com clareza ímpar a omissão do ente público, tanto em fiscalizar o acréscimo estrutural visivelmente notável, quanto em determinar sua demolição, ou ainda exigir cálculos ou vistorias por parte do condomínio do edifício. Obras foram realizadas sem autorização nem licença em um edifício que se encontrava nos fundos do ícone cultural da cidade, que é o Theatro Municipal do Rio de Janeiro, como já salientado. Vista a olho nu, a ilegalidade se manteve sem autorização, fiscalização ou providências por sete décadas atrás do prédio mais emblemático da Prefeitura.

Sua inércia de setenta anos foi sem sombra de dúvidas, a causa de uma tragédia facilmente evitável por meio do adequado exercício da polícia administrativa. No entanto, ante ao não atuar do poder público, que permitiu com que a obra que culminou no excesso de carga do edifício e a complementação de um recuo do edifício jamais fosse embargada, demolida ou sujeita a reforço estrutural.

In casu, está-se diante de responsabilidade pela omissão estatal, configurada diante do dever legal de agir do agente público. Somente pode haver a omissão decorrente do princípio da legalidade em sentido estrito que vige na administração pública se uma determinada obrigação

prevista no ordenamento jurídico não for concretizada por aquele que possua o dever de agir, o que é exatamente a hipótese dos autos, considerando o dever municipal de autorizar e fiscalizar as obras em seu território.

Trata-se de dever oriundo das normas jurídicas que forjam o regime jurídico de direito administrativo. Para que a omissão seja caracterizada é necessário que o ordenamento jurídico imponha uma obrigação, que deve ser efetivada pelo agente público. A sua não concretização, desde que originadora de dano, configura o nexo causal da responsabilidade estatal, somente afastável pelas excludentes da responsabilidade do Estado, quais sejam culpa da vítima, força maior, caso fortuito ou fato de terceiro, as quais inexistem no caso em tela.

A doutrina se divide quanto à natureza da responsabilidade civil por omissão do Estado com fulcro no §6º do art. 37 da Constituição da República.

Celso Antônio Bandeira de Mello, José Cretella Junior, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Maria Zylvia Zanella Di Pietro entendem ser a mesma subjetiva e ensinam:

"(...) para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano. (...) Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável (DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella. Direito Administrativo. p. 710.)"

Marçal Justen Filho, Mário Masagão e Almiro do Couto e Silva, por sua vez, defendem a responsabilidade objetiva quando o dano provém diretamente de uma omissão do Poder Público, in verbis:

"(...) O comportamento omissivo do Estado só dá ensejo à responsabilidade subjetiva quando for concausa do dano, juntamente com o fato de terceiro ou a forma maior" (SILVA, Almiro do Couto. A Responsabilidade Extracontratual do Estado no Direito Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. p. 19-41, p. 24)

Por qualquer teoria que se adote, no caso em apreço não restam dúvidas acerca do dever de agir estatal, do dano e do nexo de causalidade entre a inércia em cumprir seu dever fiscalizador e a queda do edifício, com todos os consectários lógicos dela decorrentes.

Giovani da Silva Corralo e Bruna de Lacerda Cardoso, no artigo "A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA" ressaltam:

"Muito mais do que legislar sobre as matérias de interesse local, impondo comportamentos aos particulares, deve a municipalidade fazer com que estes comportamentos sejam seguidos, a ressaltar que a atividade de polícia é "multiforme, e inúmeros são os meios de que lança mão."

E continuam:

"Eis a importância de uma atuação preventiva, fiscalizadora e repressora. A prevenção e a fiscalização mesclam-se, pois visam efetivamente evitar o comportamento proibido, como é o caso das campanhas publicitárias institucionais e das ações de averiguação in loco. Quanto à atuação repressiva, esta exsurge diante da materialização de um comportamento vedado, impondo as cominações previstas no ordenamento, das quais o agente público não pode se escusar em impô-las."

Não se aplica, in casu, entretanto, o artigo 95 do CDC, na medida em que a norma legal está inserida em um diploma consumerista que de nenhuma forma se aplica à hipótese dos autos. Por

mais que mencione ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, não pode ser retirada de seu contexto sistemático para uso descontextualizado de seus termos.

Note-se que a TO BRASIL não deve ser responsabilizada pelo ocorrido, a uma porque a parede do 9º andar supostamente retirada não teria o condão de desestabilizar o edifício, pois, como visto, até esse pavimento as estruturas eram externas, não havendo pilares internos, os quais começavam no 10º andar para cima, onde se localizavam as paredes e estruturas externas do recuo. Os depoimentos citados pelo expert demonstram ainda que a parede retirada era puramente de tijolo e concreto, não contando com vigas e estruturas metálicas que servem de suporte para o conjunto.

Acrescente-se ainda que nenhum outro elemento dos autos aponta para responsabilização por dolo ou culpa, nem mesmo a prática de ato ilícito, o que afasta a hipótese de condenação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DO SEGUNDO RÉU. JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DO PRIMEIRO RÉU, para condená-lo a arcar com o pensionamento dos dependentes econômicos das vítimas fatais e desaparecidos da ruína do Edifício Liberdade ocorrida em 25 de janeiro de 2012, devendo os interessados se habilitar nos autos após o trânsito em julgado da sentença para a devida individualização dos valores devidos.

Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários, ante a ausência de má fé.

P.I.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 28/07/2021.

Mirela Erbisti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4L99.2GQE.38E4.7M33**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos